

RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO NA DESJUDICIALIZAÇÃO

Dayvison Bruno Revoredo Galvão¹

Lucivaldo Ferreira da Silva²

Petrucia da Costa Paiva Souto³

RESUMO: O presente artigo teve por objetivo apresentar objetividade e clareza aos direitos de pessoas que pretendem a alteração em seu nome civil. Em âmbito nacional, devido à falta de conhecimento e de uma boa orientação muitos passam por dificuldades para ter acesso de forma simples aos seus direitos. Com o intuito de simplificar o assunto, a temática deste artigo teve por um estudo eminentemente teórico. A priori e de forma sucinta, foi abordado o contexto teórico histórico, com características do direito da personalidade e do nome, em seguida as possibilidades de alteração prevista na legislação brasileira vigente, levando em consideração a Lei nº 14.382/2022, que trouxe relevantes alterações no tocante a atividade extrajudicial desenvolvida pelos oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, visando compreender em que possibilidades é possível atender os pedidos relacionados à mudança, substituição ou acréscimo de nome ou de prenome nos registros civis e, ainda, qual o trâmite a seguir (administrativamente), para concretização de tais atos, com o objetivo de desjudicializar.

Palavras-chave: Registro civil. Nome. Personalidade. Extrajudicial.

666

ABSTRACT: The purpose of this article was to provide objectivity and clarity regarding the rights of people who wish to change their civil name. At a national level, due to a lack of knowledge and good guidance, many people have difficulty in accessing their rights in a simple way. In order to simplify the subject, the theme of this article was an eminently theoretical study. First and foremost, the theoretical and historical context was addressed, with characteristics of the right to personality and name, followed by the possibilities of change provided for in current Brazilian legislation, taking into account Law No. 14,382/2022, which brought about relevant changes regarding the extrajudicial activity carried out by Civil Registry officers of Natural Persons, aiming to understand in which possibilities it is possible to meet requests related to the change, replacement or addition of name or first name in civil records and, also, what procedure to follow (administratively), to carry out such acts, with the aim of dejudicializing.

Keywords: Civil registry. Name. Personality. Dejudicialization.

¹ Discente no curso de Direito na Universidade Potiguar- UNP.

² Discente no curso de Direito na Universidade Potiguar- UNP.

³ Orientadora no curso de Direito na Universidade Potiguar- UNP.

INTRODUÇÃO

A atividade extrajudicial é desenvolvida buscando assegurar aos jurisdicionados publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Importante salientar, que os direitos passíveis de serem tratados por meio da via extrajudicial, ante a função fundamental desempenhada pelas serventias extrajudiciais, desencadeou-se uma evolução legislativa significativa, abrindo espaço para que as serventias possam auxiliar o poder judiciário, de forma essencial, praticando atos jurídicos anteriormente realizados apenas pela via judicial.

Neste trabalho, será analisado o instituto da retificação administrativa no âmbito extrajudicial, à luz da Lei nº 14.382/2022, enfatizando seus impactos práticos, limites e potencialidades no contexto da desjudicialização. A proposta é refletir sobre os avanços proporcionados pela nova legislação e discutir de que forma tais mudanças contribuem para a modernização e eficiência do sistema registral brasileiro.

O nome constitui parte principal da identificação civil de uma pessoa perante a sociedade, com a devida proteção da lei. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, modificou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e permitiu a alteração de prenomes e sobrenomes diretamente nos cartórios, sem intervenção judicial, em certos casos. Esta pesquisa analisa as possibilidades legais de mudança do nome civil com base no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, além de uma revisão bibliográfica.

667

São abordados aspectos históricos e sociais sobre o nome, destacando à importância do registro civil para a organização estatal e a cidadania. As hipóteses de alteração incluem erro material ou gráfico, prenome vexatório, apelido público, casamento, divórcio, adoção, reconhecimento de filiação e identidade de gênero. A legislação atual permite que pessoas alterem o prenome diretamente no cartório, sem prejuízo à identificação familiar, de forma rápida e eficaz.

A correção de erros materiais pode ser solicitada administrativamente. O ordenamento jurídico brasileiro adapta-se às necessidades sociais e individuais, garantindo que o nome reflita a realidade e vontade do titular dentro dos limites legais. Esta pesquisa serve como fonte de informações para quem deseja retificar ou acrescentar sobrenomes, esclarecendo procedimentos e a atuação do judiciário e no extrajudicial.

I DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO NOME

Os direitos de personalidade compreendem os direitos que cada ser humano possui desde o nascimento até a morte, sendo inalienáveis e intransferíveis. Estes direitos estão estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso X, quanto no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 11 ao 21.

O nome da pessoa natural é o atributo da personalidade que identifica o indivíduo na sociedade, refletindo o direito à identificação pessoal. Este direito está relacionado à dignidade da pessoa humana, que é um valor constitucional fundamental. Portanto, o nome constitui um direito de personalidade.

Os direitos da personalidade configuram um conjunto de prerrogativas jurídicas asseguradas à pessoa natural desde seu nascimento, com fundamento na dignidade da pessoa humana. Tais direitos são caracterizados por sua natureza intransmissível, irrenunciável, imprescritível e oponível erga omnes, estando previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro.

Dentre os direitos da personalidade, destaca-se o direito ao nome, elemento essencial da identificação civil da pessoa. O nome civil é composto por prenome e sobrenome e cumpre a função de individualizar o sujeito no âmbito social e jurídico. Sua proteção não se restringe à mera identificação formal, mas abrange também a tutela contra o uso indevido, desonroso ou usurpador. Nesse sentido, Diniz (2023, p. 104) afirma: “O nome é um dos elementos mais característicos da personalidade, pois serve para individualizar e distinguir a pessoa na sociedade”.

A legislação brasileira reconhece expressamente esse direito, conforme os artigos 16 e 17 do Código Civil, os quais asseguram ao titular o direito de proteger seu nome contra atos que o exponham ao ridículo ou o associem indevidamente a outras pessoas ou situações. A violação desse direito pode ensejar reparação por danos morais, uma vez que atinge diretamente a esfera existencial da personalidade. O direito ao nome, portanto, integra o rol de direitos fundamentais da pessoa humana, sendo expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua tutela reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção integral da identidade pessoal e da honra subjetiva.

1.1 CONTEXTO E RELEVÂNCIA HISTÓRICA

Desde as primeiras sociedades, os humanos são identificados por nome. Em Roma, o nome se compunha de quatro elementos: "pranomen" (prenome), "nomengentilium" (gens do indivíduo), "cognomen" (ramo do clã) e "agnomen" (sobrenome individual devido a um evento importante).

Com a invasão dos bárbaros na Idade Média, retomou-se o uso do nome único e os nomes bárbaros foram substituídos por nomes cristãos devido à influência da Igreja. Com o aumento da população, tornou-se necessário o uso de sobrenomes baseados em profissões, características pessoais, plantas, animais ou origens (nome dos pais). Os hebreus e gregos, que inicialmente utilizavam apenas um nome, passaram a usar sobrenomes seguindo os mesmos critérios, dando origem aos nomes de família.

No século XX, surgiram as primeiras construções sobre direitos de personalidade, termo criado por jusnaturalistas franceses e alemães para designar direitos inerentes ao ser humano reconhecidos pelo Estado como preexistentes. Somente após a edição da lei romana de 1985 e do Código Civil Alemão de 1900, o direito ao nome foi regulamentado por lei, deixando de ser regido apenas por costumes locais. No Brasil, os direitos de personalidade começaram a se formar a partir de construções doutrinárias baseadas em leis especiais e na Constituição Federal. 669 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969 já previa no artigo 18: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se necessário".

No ordenamento jurídico brasileiro anterior à atual Constituição, o nome civil não era formalmente reconhecido como um direito da personalidade. O Código Civil de 1916 não mencionava explicitamente garantias relacionadas à esfera da personalidade, incluindo o direito ao nome. Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais foram estabelecidos, entre eles os direitos da personalidade, que passaram a ter proteção constitucional.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 tratou de maneira mais detalhada esses direitos, dedicando-lhes o Capítulo II, dos artigos 11 a 21. Entre esses dispositivos, destaca-se o artigo 16, que dispõe: "Toda pessoa tem direito ao nome, compreendendo o prenome e o sobrenome", reconhecendo a importância do nome como elemento essencial da identidade civil do indivíduo.

O sistema jurídico brasileiro adota uma estrutura de nome composto, formado por elementos obrigatórios — como o prenome e o sobrenome — e facultativos — como agnome, pseudônimo e cognome. Em geral, o nome é adquirido no momento do registro de nascimento e possui natureza imutável. No entanto, o ordenamento prevê situações excepcionais em que sua modificação é possível, desde que devidamente justificadas e amparadas pela legislação vigente.

Atualmente, o sistema jurídico brasileiro está passando por um fenômeno denominado “desjudicialização”, uma forma de desafogar o judiciário. Devido à superlotação, esse fenômeno está evoluindo, tornando importante o serviço extrajudicial, que passou a atuar em atos anteriormente exclusivos do poder judiciário. A desjudicialização possibilitou conduzir determinadas demandas, antes exclusivas do Judiciário, através das serventias extrajudiciais, permitindo a realização dessas demandas de forma mais célere, por meio de procedimentos administrativos. Isso permite aos jurisdicionados escolher entre utilizar as vias extrajudiciais e ter uma solução mais rápida, ou continuar acessando o judiciário para resolver suas questões. assim, à desjudicialização não fere qualquer garantia constitucional quanto ao acesso ao Poder Judiciário tão somente dá ao cidadão a liberdade de escolher um meio alternativo para a solução das questões de jurisdição voluntária, não mais carecendo sofrer com as delongas do processo judicial, como ocorre nas ações de inventário, que após a lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, nos casos em que não haja litígios, podem ser resolvidas nas serventias extrajudiciais de forma extremamente célere.

As serventias extrajudiciais, consideradas extensão do sistema judiciário, operam em parceria com o poder judiciário com o intuito de solucionar os conflitos que não necessitam da intervenção do Estado Juiz, e consequentemente desafogando o Poder Judiciário.

Nos últimos anos inúmeras leis foram sancionadas nesse sentido, como por exemplo: a Lei nº 9.307 de 23/09/1996 a qual permite a composição de conflitos por árbitros privados com efeitos de transito em julgado; Lei nº 10.931 de 02/08/2004 que permite a retificação registral no fólio real pelo Oficial de Registro de Imóveis; Lei nº 11.441 de 04/01/2007, permite a realização da lavratura de escritura pública de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais por Tabelião de Notas; Lei nº. 12.100 de 27 de novembro de 2009 dispõe sobre a retificação extrajudicial de assentos civis; Lei nº. 11.977 de 07 de julho de 2009 normatiza a usucapião administrativa; Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017, que dentre outras importantes inovações,

deu nova redação aos artigos 97 e 110 da Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/73), dispensando o prévio parecer do Ministério Público para as averbações, bem como para as retificações do Registro Civil das Pessoas Naturais decorrentes de erro material.

Além de leis, outros atos normativos foram editados visando solucionar as demandas com a intervenção dos Serviços Notariais e Registras, como os provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como se tem: provimento nº 73 de 28 de junho de 2018, o qual regulamenta a alteração do nome e sexo das pessoas transgênero no registro civil; provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, dispõe dentre outras providências, sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida; provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019, que altera o provimento 63, no que tange aos requisitos da paternidade socioafetiva, os atos normativos objetivando contribuir para a desobstrução do judiciário, são inúmeros, dentre outros, os provimentos citados acima, apresentam soluções mais céleres para os cidadãos, o que é positivo, pois reduz significativamente o tempo para conclusão das demandas.

Nesse viés a função do tabelião de notas na desjudicialização é a exteriorização da vontade das partes que pretendem celebrar negócio jurídico, com o fito de obter solução jurídica para suas demandas, exercendo função pública de caráter privado, suas atividades são fiscalizadas pela corregedoria geral da Justiça, afim de que sejam prestados com eficiência, segurança jurídica, agilidade e qualidade, tendo participação essencial na solução de conflitos, bem como na prevenção de fraudes.

Sobre a segurança jurídica e os notários, Rodrigues (2010, p. 45) diz:

[...] trata-se de princípio comum às atividades notarial e registral, constituindo a estrutura de todo o sistema notarial e registral. O notário existe por e para a segurança jurídica, seja pelo ângulo particular ou privado das partes, seja para proteção da sociedade. Devemos acreditar no serviço extrajudicial por diversos motivos, sendo assegurado pela lei 8.935/94 a responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais registradores pelos prejuízos que causarem a terceiros, seja por dolo ou culpa, assegurando o direito de regresso por prejuízos causados pelos seus substitutos ou escreventes autorizados à prática de atos notariais e registrais.

A segurança jurídica é essencial aos negócios jurídicos em geral, e em especial aos atos praticados pelos tabeliões de notas e registradores, uma vez que esses, detêm autonomia para praticar atos que podem ser solucionados pela via judicial ou extrajudicial, sendo assim uma opção do jurisdicionado, não havendo obrigatoriedade nesse sentido, a extrajudicialização de

processos representa uma maior autonomia para o cidadão, contando assim, com um maior número de alternativas de resolução de seus conflitos.

1.2 LEI 14.382/2022

A nova legislação exalta a importância no nome civil como elemento identificador da pessoa e atributo indissociável de sua personalidade, promovendo a desjudicialização de procedimentos em prol a realização de alterações e mudanças diretamente na esfera extrajudicial.

Algumas regras já eram praticadas há muito tempo na esfera extrajudicial, destacando-se, por exemplo, a possibilidade de alteração de patronímico em razão do casamento posterior, a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal por divórcio ou falecimento, o acréscimo ao nome do(a) enteado(a) do sobrenome de seu padrasto ou madrasta, dentre outras.

A lei nº 14.382/2022, no entanto, aumentou o rol de possibilidades de alteração do nome extrajudicialmente, reafirmando a confiança do Estado Brasileiro no Registro Civil das Pessoas Naturais como o único e principal repositório biográfico do cidadão.

Com a promulgação da Lei, o ordenamento jurídico brasileiro deu mais um passo rumo à efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que tange à identidade pessoal e à dignidade da pessoa humana. A possibilidade de alteração do nome por via extrajudicial, ampliada pela referida norma, representa não apenas uma modernização dos procedimentos registrais, mas também uma reafirmação da confiança do Estado no Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento legítimo e suficiente para a expressão da individualidade e da história do cidadão brasileiro.

Muitas alterações promovidas pela nova lei consolidam regramentos já existentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras avançam em questões relacionadas à promoção da celeridade da habilitação e celebração do casamento, a procedimentos relacionados à alteração de prenome e sobrenome, à modernização dos registros eletrônicos, à instrumentalização da União Estável perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para fins de registro no Livro-E, dentre outras.

Trata-se de lei que veicula matéria especial – registros públicos – promulgada em caráter posterior a outras normas gerais vigentes, razão pela qual atrai a interpretação de que

prepondera sobre pontuais antinomias verificadas, sobretudo quanto a prazos estabelecidos pela legislação civil, a teor do artigo 1º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na retificação administrativa em cartório, existe algumas possibilidades de alteração do nome/sobrenome, baseado na Lei nº 6.015/1973, modificada pela Lei 14.382/2022, são elas:

1 – Alteração do Nome do Registrado pelos genitores: dentro do prazo de 15 dias após o registro, os genitores podem apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicados pelo declarante. (art. 55, §4º, Lei nº6.015/1973)

2 – Alteração do prenome pela própria pessoa: A própria pessoa pode requerer, após atingir a maioridade civil, a alteração de seu prenome, sem a necessidade de motivá-la e sem a necessidade de intervenção judicial ou de parecer do ministério público, desde que preencha alguns requisitos, como: Seja exercida pessoalmente por pessoa maior e capaz; seja alterada uma única vez e a sua desconstituição somente ocorra por sentença judicial. (art. 56, Lei 6.015/1973)

3 – Alteração Sobrenome: A nova legislação também trouxe hipótese de alteração do sobrenome diretamente perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, bastando requerimento e documentação comprobatória. Uma vez satisfeitos os requisitos, a alteração será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, _____ 673 são elas as hipóteses: inclusão de sobrenomes familiares a qualquer tempo; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, a qualquer tempo; inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento; exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal; inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta aos enteados, sem prejuízo dos demais sobrenome de família, a qualquer tempo.

1.3 CONCEITOS E CARACTERISTICAS

Os direitos da personalidade compreendem todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas. São subjetivos, ou seja, oponíveis erga omnes (se aplicam a todos os homens). São os direitos que o indivíduo tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem, entre outros.

Os direitos da personalidade são expressos de forma geral em dois níveis. A CRFB/88, no artigo 5º, enumera direitos privados fundamentais e garantias individuais essenciais à existência humana. O Código Civil Brasileiro de 2002 inclui um capítulo específico sobre direitos da personalidade, reconhecendo-os como parte de um ordenamento que valoriza a proteção da pessoa.

A personalidade não é um direito; consiste nas características próprias de um indivíduo, baseando seus direitos e deveres. É o bem essencial para a sobrevivência e adaptação ao ambiente, permitindo adquirir outros bens (ARAÚJO, 2016).

Ainda de acordo com Araújo

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. [...] O nosso Código Civil faz referência apenas a três características dos Direitos da Personalidade: 1) Intransmissibilidade: não podem ser transferidos a alguma outra pessoa. 2) Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode dizer que não quer mais fazer uso dos seus direitos. 3) Indisponibilidade: ninguém pode usá-los como bem entender.

Os direitos da personalidade visam proteger a dignidade humana. O nome da pessoa natural possui natureza jurídica e deve ser utilizado de acordo com o princípio da dignidade humana.

674

O nome torna possível a identificação da pessoa, a distinguindo das demais e afirmando sua própria individualidade. O direito ao nome é atribuído à pessoa ao nascimento, na medida em que a possibilidade de ser sujeito de direitos e deveres exige que toda pessoa adote e tenha direito ao nome (PONTES DE MIRANDA, 1955).

Há de ser considerado ainda a diferença entre o direito “ao nome” e o direito a “um nome”: o primeiro refere-se a ser identificado, individualizado e distinguido do restante da coletividade; o segundo (direito a “um nome”) refere-se a um certo e determinado nome, o qual é definido através do registro civil (BRANDELLI, 2012).

Desta forma, Pontes de Miranda afirma que o direito ao nome nasce com a posição do nome:

O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome. Dir-se-á que o sobrenome, o nome de família, pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família, na composição do nome: não se herda o nome de família; tem-se o direito a adquiri-lo. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força extunc, da sentença sobre filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento. PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 10.

Dante do exposto, é possível concluir que os direitos da personalidade desempenham papel essencial na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, pois visam à proteção da dignidade da pessoa humana em sua totalidade, assegurando atributos fundamentais como o nome, a imagem, a honra e a integridade física e moral. Reconhecidos constitucionalmente e regulamentados no Código Civil de 2002, esses direitos são marcados por características específicas que reforçam seu caráter absoluto e indisponível, sendo oponíveis *erga omnes*. A existência jurídica da pessoa natural, portanto, está intrinsecamente ligada à proteção desses direitos, que garantem não apenas sua identificação no meio social, mas também a plena realização de sua personalidade, respeitando-se, em todas as esferas, o princípio da dignidade humana.

2 NOME, PRENOME E O REGISTRO CIVIL

O nome civil é um dos principais elementos de identificação da pessoa natural, é um símbolo da personalidade do indivíduo na vida social e tem efeitos jurídicos. O uso do nome é exclusivo, aplicando-se tanto no âmbito público quanto no privado, e permanece após a morte. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 9.053 de 25 de maio de 1995) torna obrigatório o registro de nascimento em território nacional e define à ordem das pessoas obrigadas a declarar o nascimento. 675

Art. 5º. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no §2º do art. 54; 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; (BRASIL, 1973) 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe [...] (BRASIL, 1973).

A Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 estabelece a gratuidade dos registros de nascimento, casamento e óbito, visando facilitar e incentivar os registros. O artigo 45 prevê: “São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1994).

Para toda a vida, é conservado o nome atribuído a si, quando do registro de nascimento, entretanto, o princípio da imutabilidade do nome deve ser flexibilizado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, para Barroso (2014, p. 75), a “dignidade é tida como

alicerce último em todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial". Ou seja, "a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atraio conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem" (SILVA, 1998, p.92).

Desta forma, em algumas situações particulares, excepcionais e justificadas, a alteração e a retificação do nome e prenome são autorizadas.

2.1 AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO

A Lei n. 6.015/73 estabelecia à inalterabilidade do prenome. Contudo, com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o artigo 58 da Lei dos Registros Públicos foi alterado para: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios" (BRASIL, 1973).

Com a vigência desta lei, a regra da imutabilidade do prenome foi modificada, tornando-o definitivo, porém com a possibilidade de alteração nos casos expressamente previstos na legislação. Desde então, podem ser adicionados apelidos notórios, sendo necessário verificar a vinculação da eventual alteração às hipóteses previstas pela lei, não podendo ser aceita a simples modificação por desejo pessoal do portador.

Após o registro de nascimento, qualquer alteração no nome só poderá ser realizada 676 legalmente mediante sentença judicial, devidamente averbada no registro de nascimento, ou de forma administrativa, em cartório, caso seja para igualar um sobrenome ou retificar um erro de digitação.

Ao nascer uma criança, os pais precisam comparecer em um cartório para o devido registro da criança, tendo até 15 dias para fazer no cartório da cidade onde a criança nasceu, ou até 3 meses para registrar no cartório de domicílio dos pais, após feito o registro, tem até 15 dias para alteração referente ao nome ditto no dia do registro, passando desse prazo, só quem poderá alterar será a própria criança após atingir a maioridade.

Na fase adulta, existe diversas possibilidades para alteração do nome civil indo diretamente no cartório, como trocar o prenome por algum motivo, mudar ou acrescentar um sobrenome, devido casamento ou algo do tipo, bem como até ambos até mesmo seu sexo.

Considerando que o nome é um dos atributos mais importantes da pessoa natural, identificando e individualizando cada pessoa na sociedade, compreendem-se as hipóteses mais comuns em que é possível ocorrer a alteração do nome da pessoa natural.

2.1.1 O ERRO DE GRÁFIA

Uma falha evidente na grafia no registro de nascimento justifica sua retificação judicial. O interessado deve solicitar a correção judicialmente, pois o oficial não pode realizar essa alteração por conta própria. A Lei n. 9.708/98 mantém a regulamentação sobre a retificação do nome por erro gráfico na LRP, conforme o artigo 213: "A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro".

No âmbito do registro civil das pessoas naturais, a ocorrência de erro gráfico é uma das hipóteses mais comuns que ensejam a retificação administrativa de assentamentos. Trata-se de falhas materiais, normalmente de natureza ortográfica ou de digitação, cometidas no momento do registro do ato, e que não envolvem juízo de valor, mudança de estado civil ou modificação substancial da verdade registral.

O Código Civil brasileiro, ao disciplinar os direitos da personalidade, garante o direito ao nome correto e completo, e a Lei nº 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, prevê mecanismos para a correção de equívocos nos assentos civis. A retificação administrativa é o procedimento previsto no artigo 110 da referida lei, permitindo que o oficial do cartório proceda diretamente à correção de erros evidentes, sem necessidade de intervenção judicial.

677

O texto legal assim dispõe: Se houver erro evidente, que possa ser comprovado por documentos, o oficial retificará de ofício ou a requerimento do interessado, desde que autorizado pelo juiz competente" (BRASIL, 1973, art. 110).

No entanto, a redação do artigo deve ser lida à luz do Provimento nº 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ampliou a possibilidade de retificação sem intervenção judicial, desde que o erro seja material e não envolva dúvida sobre a verdade dos fatos. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 147), "a retificação administrativa de erros evidentes representa um avanço no sistema registral, pois confere celeridade e eficiência à correção de dados pessoais sem necessidade de judicialização desnecessária".

Portanto, o erro gráfico é passível de retificação diretamente na via administrativa, mediante simples requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória, sendo essa medida compatível com os princípios da desburocratização e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

2.1.2 A ALTERAÇÃO DO NOME AO ATINGIR A MAIORIDADE CIVIL

O nome pode ser alterado após atingir a maioridade, com algumas possibilidades de alteração, ou por intermédio dos pais caso haja algum erro ou equívoco no nome do filho, conforme o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73): "O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

O prazo para esse direito é durante o décimo nono ano de vida, desde o primeiro dia dos 18 anos até o último dessa idade, mesmo que a decisão seja posterior ao período. Após esse ano, a alteração só é permitida por justo motivo e via judicial.

2.1.3 EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO

Ter um nome que expõe um indivíduo ao ridículo viola a cláusula geral de tutela da dignidade humana. Não existe consenso sobre a potencial exposição ao ridículo de determinados nomes, tratando-se de uma questão extremamente subjetiva, polêmica e cultural. Portanto, é fundamental a existência da vedação legal prevista no artigo 55, parágrafo único, da Lei 6.015/73, para que o Registrador Civil não registre um nome que possa expor seu titular ao ridículo, considerando a criatividade de algumas pessoas ao escolher nomes. Como exemplo, Caio Mário menciona alguns nomes reais que se enquadram na situação de exposição ao ridículo, retirados dos arquivos do antigo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social): Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco; Graciosa Rodela; Inocência Coitadinho; João Cara de José; Casou de Calças Curtas; Remédio Amargo; Restos Mortais de Catarina; Rolando Pela Escada Abaixo; Último Vaqueiro.

678

Outro caso, que abrange a polêmica questão da subjetividade, do que é considerado ridículo ou não e, ainda, a questão cultural, Carina Goulart apresenta o caso de Maylon, um menino que sofria bullying na escola pois seu nome era o mesmo do cachorro do personagem Máscara, um famoso desenho animado. Intrinsecamente, esse nome não expunha seu possuidor ao ridículo, mas analisando o caso como um todo, ficou comprovado o constrangimento alegado pela criança e, portanto, autorizada sua alteração.

2.1.4 SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO

A substituição é viável quando o indivíduo é reconhecido pelo cognome que deseja adotar em seu meio social. Trata-se de possibilidade manifestada na Lei 6.015/73, em seu artigo 58: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios (STJ, Resp 538187/RJ).” Seu intuito é garantir a segurança jurídica, tencionando a conformidade entre o nome utilizado de fato pela pessoa e, o nome civil registrado, simplificando, assim, a identificação desta.

Para substituir o nome pelo apelido público e notório, é necessário que o apelido exista, que a pessoa atenda por ele, e que seja conhecido no grupo social do interessado.

Nomes artísticos são utilizados para identificar pessoas perante o público ou em suas atividades. Eles não necessariamente correspondem ao nome real dos indivíduos, e muitos recorrem a pseudônimos, como no caso do jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento, conhecido como "Pelé".

2.1.5 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A Lei n. 8.560/92 estabelece o direito de um filho, em ter o reconhecimento paternal, permitindo que o reconhecimento do mesmo seja motivo para alteração do nome. O pai (GENITOR), que reconhece um filho, pode incluir seu sobrenome no registro de nascimento, sem qualquer forma de discriminação na certidão de nascimento, procedimento esse que não necessita da esfera judicial, basta comparecer à um cartório de registro civil e solicitar de forma voluntária, até mesmo um filho maior, pode tentar ter o seu direito de reconhecimento de paternidade reconhecido, após falecimento do ditto genitor.

O direito do filho de adotar o sobrenome paterno surge do vínculo de parentesco. Se o sobrenome do pai não for incluído no momento do reconhecimento da paternidade, ele pode solicitar judicialmente à inclusão do patronímico em seu registro civil.

Se o pai, ao reconhecer o filho no termo de nascimento, fizer ali constar, para o reconhecido, nome diverso do seu, não pode impedir que o filho venha a adotá-lo mais tarde, porque o gozo deste direito não prescreve, e a lei permite ao filho, como a qualquer pessoa, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, sendo certo que a adoção do nome paterno, longe de prejudicá-los, consistirá na sua conservação.

Dessa maneira, pode-se por decorrência do reconhecimento de paternidade representar não apenas um reflexo do vínculo jurídico estabelecido entre pai e filho, mas também uma possibilidade de garantir a identidade, a dignidade e a igualdade do indivíduo entre a sociedade.

A inclusão do sobrenome paterno, além de reforçar os laços familiares, assegura ao filho o pleno exercício de seus direitos da personalidade, especialmente o direito ao nome, previsto tanto na legislação infraconstitucional quanto nos princípios constitucionais que regem a proteção da pessoa humana. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a não discriminação e com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente nas relações de filiação.

2.1.6 UNIÃO CIVIL EM TODAS AS SUA FORMAS

A Lei nº 14.382/2022 introduziu importantes mudanças no procedimento de retificação administrativa de registros civis, impactando diretamente institutos clássicos do Direito de Família como o casamento, a separação, o divórcio e a união estável. Com o objetivo de simplificar e desburocratizar atos registrais, essa legislação modificou a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), conferindo aos cartórios maior autonomia na correção de registros, inclusive no que tange a alterações de estado civil e vínculos familiares.

Segundo Venosa (2022), “a atuação extrajudicial no Direito de Família representa uma evolução na prestação de serviços públicos, desde que mantida a segurança e o consentimento das partes envolvidas”. Esse avanço reforça a tendência contemporânea de desjudicialização e valorização da autonomia privada

No que se refere ao casamento, a nova redação do art. 29 da Lei nº 6.015/1973, dada pela Lei nº 14.382/2022, permite a retificação administrativa de dados incorretos, sem necessidade de autorização judicial, salvo em casos de dúvida fundada ou impugnação do Ministério Público. Isso significa que eventuais erros materiais na lavratura do assento de casamento, como nomes, datas ou regime de bens, podem ser corrigidos diretamente em cartório, desde que comprovadamente demonstrados.

A separação e o divórcio, por sua vez, foram igualmente contemplados pela simplificação trazida pela referida norma. Desde a Emenda Constitucional nº 66/2010, não há mais necessidade de prévia separação judicial para a decretação do divórcio. Agora, com a Lei nº 14.382/2022, consolidou-se a possibilidade de lavratura de escrituras públicas de divórcio diretamente em cartório, inclusive com a possibilidade de retificação administrativa posterior, em caso de erro ou omissão nos dados constantes dos registros civis. Isso reduz o tempo e os custos envolvidos nos procedimentos, sem prejuízo da segurança jurídica.

680

Diniz (2021) destaca que:

A formalização dos atos de estado civil exige precisão, e sua correção, quando necessária, não pode se transformar em um entrave burocrático". Com isso, a norma visa garantir a eficácia e a veracidade dos registros públicos, sem onerar os jurisdicionados com processos judiciais desnecessários.

Quanto à união estável, a legislação também avançou no reconhecimento e na desconstituição desse instituto pelo procedimento extrajudicial. A lei prevê a possibilidade de averbação da existência ou extinção da união estável diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja consenso entre os conviventes e que sejam apresentados os documentos exigidos. Essa formalização é essencial para produzir efeitos patrimoniais e sucessórios, conferindo maior eficácia jurídica à união estável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

A inovação promovida pela Lei nº 14.382/2022, nesse contexto, atende ao princípio da eficiência administrativa e da desjudicialização, permitindo que o cidadão tenha acesso facilitado à correção de seus registros civis e à formalização de situações jurídicas familiares. Como destaca Venosa (2022), “a atuação extrajudicial no Direito de Família representa uma evolução na prestação de serviços públicos, desde que mantida a segurança e o consentimento das partes envolvidas”.

Assim, observa-se que a retificação administrativa prevista na nova legislação é um instrumento que confere maior autonomia aos cidadãos, promove a celeridade dos procedimentos e fortalece o papel dos serviços notariais e de registro como facilitadores da vida civil.

681

2.1.7 ALTERAÇÃO DO NOME DO REGISTRADO PELOS GENITORES

O nome civil é um dos atributos fundamentais da personalidade, previsto no artigo 16 do Código Civil, sendo composto pelo prenome e pelo sobrenome de família. Sua função é identificar a pessoa na sociedade e garantir sua individualidade. A alteração desse elemento identificador, sobretudo quando solicitada pelos próprios genitores em relação aos filhos menores, sempre foi possível de forma restrita e controlada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com a promulgação da Lei nº 14.382/2022, que alterou a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), foram incorporadas mudanças significativas quanto à possibilidade de retificação

administrativa de assentos registrais, inclusive para fins de modificação do nome por solicitação dos pais. A inovação está centrada na desjudicialização desses atos, ampliando a atuação extrajudicial dos cartórios e facilitando o exercício da autonomia familiar.

Segundo o novo art. 56-A da Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei nº 14.382/2022, os genitores podem requerer diretamente ao oficial de registro civil a inclusão ou exclusão de sobrenomes do filho, desde que haja consenso e se observe o melhor interesse da criança. Como observa Tartuce (2022), “a nova redação legal valoriza a autonomia privada dos pais, respeitando ao mesmo tempo os direitos da personalidade do registrado”.

Além disso, a norma prevê que, havendo desacordo entre os pais, a modificação só poderá ocorrer por via judicial, o que visa resguardar os direitos do menor em situações de conflito familiar. O procedimento administrativo, portanto, depende da manifestação de vontade conjunta, o que evita litígios e favorece soluções consensuais.

A jurisprudência anterior já reconhecia a possibilidade de modificação do nome do menor, em casos justificados, mas a nova legislação amplia essa possibilidade, tornando-a mais acessível. Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que “a simplificação dos procedimentos de alteração de nome demonstra sensibilidade do legislador às dinâmicas familiares contemporâneas, nas quais o sobrenome não se limita a um sinal de filiação, mas também de identidade social e afetiva”. 682

É importante ressaltar que o Ministério Públíco mantém sua atribuição de fiscal da ordem jurídica, podendo impugnar o pedido, caso identifique risco ao interesse do menor. Essa atuação assegura a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, que rege as relações familiares e os direitos da personalidade.

Dessa forma, a Lei nº 14.382/2022 representa um avanço relevante no campo do direito registral e do direito de família, ao permitir que os genitores, em comum acordo, alterem o nome do filho diretamente em cartório, respeitando os critérios legais e o interesse do menor. Trata-se de medida que reafirma o compromisso do ordenamento com a celeridade, a eficiência e a autonomia privada, sem descuidar da necessária proteção jurídica das crianças e adolescentes.

3 O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL (ADMINISTRATIVO)

O procedimento extrajudicial, atualmente preferido por sua celeridade e simplicidade, exige o comparecimento do requerente com os documentos pessoais, certidões atualizadas e, em alguns casos, justificativas ou declarações que comprovem o uso contínuo de outro nome. Em qualquer hipótese, o Ministério Público pode atuar como fiscal da lei, especialmente para proteger interesses de incapazes ou verificar possíveis fraudes.

Portanto, o devido procedimento legal para alteração do nome no registro civil deve respeitar as hipóteses legais e as garantias de segurança jurídica, com possibilidade de atuação extrajudicial ampliada pela Lei nº 14.382/2022, fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade pessoal.

Importante destacar que o procedimento pode ocorrer de forma administrativa (em cartório) ou judicial, conforme o caso. Situações de erro evidente, mudança de sexo, abandono afetivo do genitor, adoção, exposição ao ridículo ou ameaça à integridade física e psicológica podem justificar a via judicial. Como observa Venosa (2022), “o nome é mutável por exceção, sendo a imutabilidade a regra, cabendo ao requerente demonstrar razão relevante, quando o pedido não se encaixa nas hipóteses legais de alteração automática”.

O solicitante que por quaisquer que seja o motivo que o leve ao cartório de Registro Civil, para utilizar desse instituto que a lei vos permite, desde que esteja amparado legalmente, pode fazer a solicitação para possível alteração em seu registro, municiado de uma peça que será posta para o registrador, como o requerimento para tal tarefa. O registrador solicitará ao Registrado uma lista de documentos que serão necessários para a efetivação do pedido de retificação administrativa.

683

CONCLUSÃO

O presente trabalho aborda a tutela jurídica do nome, considerado um dos principais direitos da personalidade, por estar diretamente relacionado à proteção da identidade do indivíduo. Além de ser um elemento identificador no convívio social, o nome representa uma expressão do direito à identidade pessoal, fortemente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora os princípios da imutabilidade e da segurança jurídica orientem o tema, é o princípio da dignidade humana que se sobrepõe em situações de conflito. Assim, é plenamente justificável permitir a alteração do nome quando este se torna fator de violação à dignidade do indivíduo, como forma de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição.

O Registro Civil desempenha um papel essencial tanto para o indivíduo quanto para a organização da sociedade, ao registrar dados verídicos e atualizados sobre a identidade da pessoa natural, em conformidade com sua realidade vivida. Inicialmente, foram examinados os fundamentos do direito ao nome, seu desenvolvimento histórico e sua natureza jurídica, compreendendo-o como um direito fundamental, inserido no rol dos direitos da personalidade. Também foram analisadas as hipóteses legais de modificação do nome, destacando-se sua relevância na busca pela veracidade e coerência com a identidade pessoal.

Verificou-se, ainda, que apesar da existência de diversas possibilidades legais para a alteração do nome, esta somente é admitida em situações específicas e devidamente justificadas, obedecendo aos procedimentos cabíveis, seja pela via administrativa ou judicial.

Conclui-se, portanto, que o nome configura tanto um direito quanto um dever: direito de ser identificado e representado individualmente na sociedade, e dever de apresentar-se com clareza e precisão nas relações sociais e jurídicas. Sua correta utilização é essencial para garantir a segurança jurídica nas interações interpessoais e no exercício pleno da cidadania.

Conclui-se, portanto, que o nome configura tanto um direito quanto um dever: direito de ser identificado e representado individualmente na sociedade, e dever de apresentar-se com clareza e precisão nas relações sociais e jurídicas. Sua correta utilização é essencial para garantir a segurança jurídica nas interações interpessoais e no exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, a evolução legislativa, especialmente com a edição da Lei nº 14.382/2022, demonstra uma adaptação normativa necessária à dinâmica social contemporânea, ao reconhecer o direito à identidade como algo em constante construção e transformação. A flexibilização das hipóteses de alteração do nome, inclusive por via extrajudicial, representa não apenas um avanço procedural, mas uma medida de respeito à subjetividade humana e à autonomia existencial. Assim, a tutela jurídica do nome deve ser compreendida como um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e fundamento de todo o sistema constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anne de Fátima Pedrosa. Direitos da Personalidade. (2016). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em 10 abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e sobre a modernização dos cartórios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLX, n. 119, p. 1, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.382-de-27-de-junho-de-2022-410276883>. Acesso em: 26 maio 2025

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A constituição de um contexto jurídico à luz da jurisprudência mundial. Reimpressão, Goiânia: Fórum, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da Pessoa Natural. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Lei do divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 22/04/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.015,Art. Acesso em: 24/04/2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), e a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 121, p. 1, 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 22 abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Lei de investigação de paternidade. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm. Acesso em: 22/04/2025.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei dos Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 abril. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371.23> Acesso em: 23 out. 2024.

BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O Registro Civil das Pessoas Naturais – Reflexões sobre Temas Atuais. O oficial do registro civil das pessoas naturais como meio de garantir o acesso a justiça e o procedimento de retificação administrativa. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Possibilidades de alteração do nome civil. 686 Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11788>. Acesso em: 19 abril. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do direito civil. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

EL DEBS, Martha; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; SCHWARZER, Márcia Rosália. Registro Civil das Pessoas Naturais. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LIMA, Vivian Pereira. Averbações e anotações no registro civil das pessoas naturais. In: EL DEBS e FERRO JUNIOR (Orgs.). O registro civil das pessoas naturais – reflexões sobre temas atuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. Nome civil: características e possibilidades de alteração. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1811, 16 jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11345>. Acesso em: 19 abril. 2025.

POLLETO, Luiza Fracaro. Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil. Biblioteca Digital da UNIJUI. 9, set. 2019. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6213>. Acesso em: 10 abril. 2025.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli; CHEMIN, Beatris Francisca. As Possibilidades de Alteração do Nome Civil das Pessoas Naturais. *Revista Destaques Acadêmicos*, [S.l.], v. 9, n. 2, jul. 2017. ISSN 2176-3070. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1314>. Acesso em: 04 abril. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.22410/issn.217624>

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. SILVA, C. G. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. *O Registro Civil das Pessoas Naturais – Temas Aprofundados*. 1ed. Salvador: Juspodvm, 2019, v. 1, p. 67-100.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. vol. 212, p. 89-94, 1998.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.